



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907855/2009-52  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.391 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** Restituição  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

Ementa.

EMBARGOS. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

O vício caracterizado como obscuridade que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do Colegiado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do Colegiado em virtude de uma manifestação confusa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Luiz Carlos Shimoyama, Fenelon Moscoso de Almeida.

## Relatório

O processo trata de declaração de compensação com o aproveitamento de créditos da Cofins recolhidos indevidamente para compensar com débitos da CSLL.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido de restituição pela inexistência do crédito informado.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade pleiteando o direito à restituição. A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3402-001.942, de 25 de dezembro de 2012, cuja ementa abaixo reproduzo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*É conditio sine qua non a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito, a qual só pode ocorrer dentro do prazo decadencial previsto na legislação. Caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Ocorrendo tais condições, há direito a crédito. Por sua vez, com crédito, a compensação resta deferida até o montante do crédito apurado.*

A Fazenda Pública opôs embargos de declaração sob alegação de contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão em relação à fundamentação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele conheço e paço a análise do mérito.

Os embargos de declaração têm o objetivo de afastar obscuridade, de suprir a omissão ou de eliminar a contradição da decisão proferida. Neste passo só caberá embargos quando uma das hipóteses de cabimento se fizer presente.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para

elucidar a matéria. Diz o autor, “(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

Passadas as condições para o acolhimento dos embargos, resta saber a natureza jurídica do instituto. Passo a recorrer aos ensinamentos do professor Luiz Guilherme Aidar Bondioli sobre o assunto:

*(...) Tendo em vista a diversidade de vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração e as diferentes atividades necessárias para a extirpação de cada dessas distintas imperfeições nos atos decisórios, eles ora terão aptidão para remoção de gravames, ora não. Ou seja, os embargos ora atuarão como um recurso, ora serão simples mecanismo para integração, correção, retificação, complementação e elucidação do ato decisório. Esse estado de coisas reflete na natureza dos embargos, que é, assim, híbrida.*

*É certo que a função institucional dos embargos é a de aclarar e não a de remover sucumbências. Todavia, não menos certo é que para a efetividade do esclarecimento, da correção ou da integração a ser promovida pelos embargos, em alguns casos, é necessária a alteração das conclusões constantes do ato decisório, com a remoção do sucumbimento ou da situação desfavorável à parte. Nesses casos, a atividade do julgador extrapola a fórmula que veicula seu pensamento e passa necessariamente por uma reformulação da própria idéia veiculada no pronunciamento embargado, ou seja, sua substância. Quando os embargos forem dotados dessa aptidão a produzir uma modificação substancial do julgado e remover gravames como consequência indissociável do seu julgamento, eles gozarão do status de recurso.*

*Assim, fórmula e idéia interpenetram-se e comunicam-se. Imperfeições existentes na fórmula podem trazer distorções na idéia veiculada e vícios na idéia serão refletidos na fórmula que a contém. Um defeito na expressão da vontade poderá deixar dúvidas com relação ao exato sentido dessa vontade. Um pensamento contraditório e vacilante certamente será expresso por uma fórmula igualmente eivada de contradições e vacilações. Isso reafirma que a sanção de vícios existentes na fórmula pode passar por alterações na idéia nela expressa e vice-versa.*

Aliás, existem situações passíveis de embargos em que o ataque à idéia é até mais forte do que à fórmula. São hipóteses em que o vício está no próprio julgamento, enquanto obra do intelecto, e não meramente na sua expressão escrita. É o caso da omissão do julgador quanto a fundamento para o acolhimento de dada pretensão. Neste caso busca-se a correção do próprio raciocínio lógico desenvolvido pelo julgador para o deslinde da causa, que se desenvolveu de forma incompleta e lacunosa, sem a consideração de elementos que devem ser integrados e conciliados com o contexto decisório. Isso passa necessariamente pela reabertura do próprio julgamento e pode tornar insustentáveis as conclusões até então prevalentes. A formulação de novas proposições pelo órgão julgador é, então, inexorável, o que leva naturalmente à modificação do resultado decisório e à remoção de gravames. E isso é uma consequência típica dos recursos. A condição recursal dos embargos fica ainda mais evidenciada nas raríssimas hipóteses de erro de julgamento que autorizam a sua oposição, vinculadas a um equívoco evidente. Nessas hipóteses, a insurgência é direta e voltada indubitavelmente contra a idéia contida no ato decisório. O efeito modificativo é o próprio móvel do embargante, o que realça o caráter recursal.

Regressando aos autos, a Fazenda Pública está com a razão, houve um erro na decisão do acórdão embargado.

Quando foi formalizado, o relator equivocou-se no resultado do julgamento e fez constar que foi dado provimento ao recurso, quando na verdade o recurso foi negado por falta de provas, conforme verificado na ata da sessão de 25/10/2012.

Assim sendo, retifico a decisão do Acórdão nº 3402-001.942, de 25, de outubro de 2012, para conter o seguinte texto:

“ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

Em face do exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição reclamada pela Fazenda Pública e fazer constar da decisão o mesmo texto que consta na parte dispositiva do voto condutor.

Sala de sessões, 28/05/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho